

Art. 3.º São eliminadas do índice remissivo da pauta de importação as seguintes rubricas:

Bacalhau.

Peixe:

Bacalhau.

Art. 4.º São inseridas no índice remissivo da pauta de importação as seguintes rubricas e respectivas remissões:

Bacalhau:

Conservado pelo frio — artigo 592-B.

Fresco, ou com o sal indispensável à sua conservação — artigo 592-B.

Sêco — artigo 593.

Peixe:

Bacalhau — artigos 592-B e 593.

Art. 5.º O bacalhau importado pelo novo artigo 592-B fica sujeito a despacho por declaração obrigatória.

Art. 6.º O presente decreto é aplicável ao bacalhau fresco entrado no consumo a partir de 1 de Abril do corrente ano, mediante depósito dos respectivos direitos.

Art. 7.º Fica revogado por este diploma o decreto n.º 27:525, de 15 de Fevereiro de 1937.

Publique-se e cumpra-se como nêle se contém.

Paços do Govêrno da República, 26 de Maio de 1938. — ANTONIO OSCAR DE FRAGOSO CARMONA — António de Oliveira Salazar — Mário Pais de Sousa — Manuel Rodrigues Júnior — Manuel Ortins de Bettencourt — Francisco José Vieira Machado — António Faria Carneiro Pacheco — João Pinto da Costa Leite — Rafael da Silva Neves Duque.

MINISTÉRIO DA MARINHA

Repartição do Gabinete

Decreto n.º 28:705

Considerando que se torna necessário adquirir munições de exercício para as peças de 120 milímetros na casa Vickers-Armstrong, Ltd.;

Considerando que uma das cláusulas do contrato a realizar entre o Govêrno Português e a firma adjudicatária é o modo de pagamento;

Considerando que pelas cláusulas do referido contrato de fornecimento os encargos contraídos deverão ser satisfeitos durante os anos de 1938 e 1939, sendo no primeiro 60 por cento da importância total e no ano seguinte 40 por cento;

Considerando que na alínea e) do n.º 2) do artigo 112.º, capítulo 4.º, do orçamento do Ministério da Marinha para o ano económico de 1938 está inscrita uma verba onde tem cabimento a importância total das referidas munições;

Com fundamento nas disposições da alínea a) do artigo 30.º do decreto n.º 22:257, de 25 de Fevereiro de 1933, e do artigo 4.º do decreto-lei n.º 24:914, de 10 de Janeiro de 1935;

Usando da faculdade conferida pelo n.º 3.º do artigo 109.º da Constituição, o Govêrno decreta e eu promulgo o seguinte:

Artigo 1.º É autorizado o Ministério da Marinha, por intermédio do conselho administrativo da Direcção dos Serviços do Material de Guerra e Tiro Naval, a celebrar com a casa Vickers-Armstrong, Ltd., o contrato para o fornecimento de munições de exercício para peças de 120 milímetros.

Art. 2.º Fica autorizado o Ministério da Marinha a inscrever no seu orçamento para o ano económico de 1939 a quantia necessária ao pagamento da terceira e última prestação, nos termos do referido contrato.

Publique-se e cumpra-se como nêle se contém.

Paços do Govêrno da República, 26 de Maio de 1938. — ANTONIO OSCAR DE FRAGOSO CARMONA — António de Oliveira Salazar — Mário Pais de Sousa — Manuel Rodrigues Júnior — Manuel Ortins de Bettencourt — Francisco José Vieira Machado — António Faria Carneiro Pacheco — João Pinto da Costa Leite — Rafael da Silva Neves Duque.

MINISTÉRIO DOS NEGÓCIOS ESTRANGEIROS

Direcção Geral dos Negócios Políticos e Económicos

Decreto-lei n.º 28:706

Usando da faculdade conferida pela 2.ª parte do n.º 2.º do artigo 109.º da Constituição, o Govêrno decreta e eu promulgo, para valer como lei, o seguinte:

Artigo único. É autorizada a adesão às seguintes Convenções, celebradas em Genebra a 20 de Fevereiro de 1935:

- Convenção Internacional para a luta contra as doenças contagiosas dos animais;
- Convenção Internacional relativa ao trânsito de animais, carnes e outros produtos de origem animal;
- Convenção Internacional relativa à exportação e importação de produtos de origem animal (à excepção de carnes, preparados de carnes, produtos animais frescos, leite e derivados de leite).

Publique-se e cumpra-se como nêle se contém.

Paços do Govêrno da República, 26 de Maio de 1938. — ANTONIO OSCAR DE FRAGOSO CARMONA — António de Oliveira Salazar — Mário Pais de Sousa — Manuel Rodrigues Júnior — Manuel Ortins de Bettencourt — Francisco José Vieira Machado — António Faria Carneiro Pacheco — João Pinto da Costa Leite — Rafael da Silva Neves Duque.

Decreto-lei n.º 28:707

Exposição Internacional de Nova York

Resolveu o Govêrno aceitar o convite que lhe foi feito pela República dos Estados Unidos da América do Norte para tomar parte na Exposição Internacional que deve realizar-se em Nova York em 1939.

Usando da faculdade conferida pela 2.ª parte do n.º 2.º do artigo 109.º da Constituição o Govêrno decreta e eu promulgo, para valer como lei, o seguinte:

Artigo 1.º A representação de Portugal na Exposição que deve realizar-se em Nova York no ano de 1939 será organizada pelo Secretariado da Propaganda Nacional, sob a orientação superior do Ministério dos Negócios Estrangeiros.

Art. 2.º A representação referida no artigo anterior destinar-se-á de modo especial a mostrar a contribuição portuguesa para a civilização, a obra e o pensamento do Estado Novo, as realizações, os métodos, os ideais colonizadores da Nação, agora e no passado, o seu património artístico, turístico e etnográfico, e o valor económico dos principais produtos da indústria e solo nacionais.

Art. 3.º A direcção técnica e artística da representação portuguesa pertencerá ao Secretariado da Propaganda Nacional, que a exercerá por intermédio do seu director, na qualidade de commissário do Governo Português na Exposição.

Art. 4.º Junto do commissário trabalharão um commissário adjunto e um assistente técnico, ambos da nomeação do Ministro dos Negócios Estrangeiros e sob proposta do director do Secretariado.

§ 1.º Compete ao commissário adjunto:

- a) Exercer as funções que nêle delegar o commissário;
- b) Auxiliar êste nos serviços da direcção técnica, artística e administrativa;
- c) Substituí-lo durante a sua ausência ou impedimento.

§ 2.º Compete ao assistente técnico:

- a) A ordenação e fiscalização da marcha dos trabalhos de construção e de decoração, de modo que sejam cumpridos os cadernos de encargos e os contratos realizados com quaisquer empreiteiros;
- b) Dirigir as obras que forem executadas por administração directa.

Art. 5.º A administração dos fundos destinados à organização da representação portuguesa pertence a uma comissão executiva, que será presidida pelo commissário e de que farão parte como vogais um funcionário do Ministério dos Negócios Estrangeiros e o agente geral das colónias.

Art. 6.º Os serviços centrais da secção portuguesa funcionarão em Lisboa, na sede do Secretariado da Propaganda Nacional. A direcção dos serviços, quer administrativos quer de secretaria, que tiverem de funcionar em Nova York ficarão, na ausência do commissário e do commissário adjunto, a cargo de um delegado da comissão executiva, nomeado por esta, sob proposta do primeiro. Este delegado submeterá à aprovação da comissão executiva a nomeação do pessoal auxiliar que julgue indispensável.

Art. 7.º No exercício das suas atribuições a comissão executiva gozará de autonomia administrativa e financeira. Compete-lhe em especial:

- a) Fazer as nomeações do pessoal e estabelecer as condições dos contratos respectivos, sob proposta do commissário;
- b) Resolver acêrca dos planos e orçamentos das obras;
- c) Estabelecer as condições dos contratos de obras e adjudicações;
- d) Mandar abrir concursos para quaisquer fornecimentos a resolver acêrca dêles;
- e) Fixar as ajudas de custo dos funcionários da Exposição ou de outras entidades que se desloquem para o estrangeiro em serviço dela, com excepção das referentes ao commissário, commissário adjunto e membros da comissão executiva, que serão fixadas pelo Ministro dos Negócios Estrangeiros, de harmonia com a missão especial que vão desempenhar e em relação ao meio em que a sua acção se vai exercer;
- f) Fixar as atribuições e poderes do delegado em Nova York;
- g) Autorizar deslocações do pessoal para fora do País;
- h) Zelar por que todos os trabalhos e serviços sejam feitos com a maior economia;
- i) Fiscalizar todos os serviços da Secção Portuguesa da Exposição.

Art. 8.º A comissão executiva reunirá sempre que fôr necessário.

§ 1.º De todas as reuniões da comissão executiva se lavrará acta que mencionará as resoluções tomadas. As deliberações da comissão serão tomadas por maioria, com voto conforme do presidente.

§ 2.º O director do Secretariado da Propaganda Na-

cional como presidente da Comissão Executiva e commissário na Exposição Internacional de Nova York perceberá uma gratificação mensal de 1.000\$, os vogais da comissão executiva e o commissário adjunto perceberão uma gratificação mensal de 500\$.

Art. 9.º A comissão executiva fica autorizada a contratar livremente, com dispensa de formalidades legais, tanto no que respeita a pessoal como a material, limitando-se aos fins e prazos da exposição.

Art. 10.º Os membros da comissão executiva são pessoal e solidariamente responsáveis por todas as despesas autorizadas, bem como por quaisquer encargos que com o seu voto se contraírem e que excedam a dotação orçamental.

Art. 11.º Para a boa execução dos trabalhos e condigna representação do País devem prestar todo o seu concurso à Exposição, sempre que lhes fôr solicitado pelo director do Secretariado da Propaganda Nacional:

- a) Os Ministérios e Sub-Secretariados de Estado;
- b) Todas as repartições, serviços autónomos, museus, bibliotecas, arquivos dependentes dos Ministérios referidos, especialmente a Inspecção dos Arquivos e Bibliotecas Eruditas, a Biblioteca Nacional de Lisboa, o Arquivo Nacional da Torre do Tombo, o Arquivo Histórico Colonial, os estabelecimentos dependentes da Junta Nacional da Educação, o Museu de Artilharia e a Agência Geral das Colónias.

§ 1.º As autoridades referidas no presente artigo porão à disposição da Secção Portuguesa da Exposição todos os elementos que lhe sejam necessários, tomadas as devidas precauções para garantir a completa segurança e conservação de quaisquer objectos.

§ 2.º Os objectos de valor artístico que houverem de sair do País serão sempre devidamente segurados.

Art. 12.º O commissário poderá requisitar, com autorização do Ministro dos Negócios Estrangeiros, a quaisquer repartições do Estado, os funcionários especializados que julgue absolutamente indispensáveis e cujos serviços não possam ser executados por outrem; aos requisitados serão mantidos todos os direitos e regalias dos seus cargos como se os estivessem efectivamente desempenhando, com excepção do vencimento, que será pago pelas verbas da Exposição.

§ único. Os funcionários requisitados regressarão aos seus lugares logo que a comissão executiva considere encerrados os trabalhos da Exposição, mas nunca além de trinta dias contados do encerramento oficial desta.

Art. 13.º São isentos de direitos de exportação e de importação, de emolumentos consulares e de quaisquer taxas aduaneiras e do pôrto de Lisboa todos os materiais, artigos e produtos consignados ao Secretariado da Propaganda Nacional e enviados para a Exposição ou dela procedentes, quer destinados à construção do pavilhão, quer para serem expostos, quer ainda para fins de propaganda.

Art. 14.º Será publicado o catálogo da Exposição, com anotações quanto possível desenvolvidas dos documentos, obras de carácter artístico, histórico, etnográfico ou científico, e a relação dos objectos e produtos expostos.

Art. 15.º No prazo de seis meses a partir do encerramento oficial da Exposição enviará a comissão executiva ao Tribunal de Contas a sua conta de gerência, devidamente escriturada e documentada, a fim de ser julgada como as dos responsáveis dos dinheiros públicos.

§ único. O director do Secretariado da Propaganda Nacional apresentará no mesmo prazo o relatório geral sôbre a representação portuguesa.

Publique-se e cumpra-se como nêle se contém.

Paços do Governo da República, 26 de Maio de 1938. — ANTONIO OSCAR DE FRAGOSO CARMONA — Au-

tónio de Oliveira Salazar — Mário Pais de Sousa — Manuel Rodrigues Júnior — Manuel Ortins de Bettencourt — Francisco José Vieira Machado — António Faria Carneiro Pacheco — João Pinto da Costa Leite — Rafael da Silva Neves Duque.

court — Francisco José Vieira Machado — António Faria Carneiro Pacheco — João Pinto da Costa Leite — Rafael da Silva Neves Duque.

Direcção Geral dos Serviços Hidráulicos
e Eléctricos

Decreto n.º 28:709

MINISTÉRIO DAS OBRAS PÚBLICAS
E COMUNICAÇÕES

Gabinete do Ministro

Decreto-lei n.º 28:708

Em consequência do princípio consignado no artigo 35.º da Constituição, que atribue à propriedade uma função social e permite à lei determinar as condições da sua exploração, de modo que esta seja conforme com a finalidade colectiva, são numerosas no direito actual as limitações impostas ao interesse particular dos proprietários em benefício do interesse geral.

Nesta orientação, o artigo 1.º do decreto n.º 27:679, de 4 de Maio de 1937, proibiu a construção de qualquer edificio ou vedação à margem das estradas nacionais a distância do eixo da estrada menor que 6^m,50 e 5 metros, respectivamente nas estradas nacionais de 1.ª e 2.ª classes, procurando-se assegurar a necessária largura à plataforma das estradas, de modo a atender-se às exigências, sempre crescentes, do trânsito.

São porém com frequência requeridas licenças para ampliação ou modificação de prédios e de vedações marginais às estradas que se encontram a distâncias inferiores às que estão fixadas no mencionado decreto, e não há inconveniente em as conceder desde que as obras não prejudiquem a visibilidade nem se preveja a necessidade da sua demolição imediata para beneficiação da plataforma da estrada. É indispensável todavia acautelar os interesses do Estado, e para isso torna-se necessário evitar que, mais tarde, êste fique obrigado a pagar a indemnização correspondente ao aumento de valor das obras autorizadas, por motivo de qualquer alargamento que venha a impor-se para melhorar as condições de trânsito.

E como êste objectivo só pode atingir-se desde que, para os efeitos da sua inscrição no registo predial, se considere como ónus real a renúncia dos proprietários à respectiva indemnização;

Nestes termos:

Usando da faculdade conferida pela 2.ª parte do n.º 2.º do artigo 109.º da Constituição, o Governo decreta e eu promulgo, para valer como lei, o seguinte:

Artigo único. Nos prédios ou vedações marginais das estradas nacionais que se encontrem situados a distâncias do respectivo eixo inferiores às fixadas no artigo 1.º do decreto n.º 27:679, de 4 de Maio de 1937, as obras que não sejam destinadas à sua conservação só são permitidas se os proprietários se obrigarem a não exigir qualquer indemnização pelo aumento de valor que delas resultar.

§ único. A obrigação assumida pelos proprietários nos termos dêste artigo é considerada como ónus real para os efeitos do n.º 2.º do artigo 180.º do Código do Registo Predial.

Publique-se e cumpra-se como nêle se contém.

Paços do Governo da República, 26 de Maio de 1938. — ANTONIO OSCAR DE FRAGOSO CARMONA — António de Oliveira Salazar — Mário Pais de Sousa — Manuel Rodrigues Júnior — Manuel Ortins de Bettencourt

Sebastião Ferreira Mendes, industrial do Pôrto, apresentou em 21 de Agosto de 1935, na antiga Repartição de Aproveitamentos Hidráulicos, um requerimento pedindo a concessão de utilidade pública do aproveitamento hidro-eléctrico do rio Sousa (Douro), na oficina de Montalto, para aplicação a fábrica de fição e tecelagem de algodão, autorizada por despacho do Ministro do Comércio de 17 de Maio de 1935.

Em cumprimento do despacho de 15 de Maio de 1935 do Ministro das Obras Públicas e Comunicações foi o referido requerimento enviado em 23 de Agosto à Direcção dos Serviços Eléctricos.

Tendo a Direcção dos Serviços Eléctricos dado informação favorável à concessão, visto tratar-se da utilização de obras já em parte realizadas e que apenas necessitam de beneficiação, foi, depois do despacho do Ministro de 16 de Janeiro de 1936, feito o registo em 22 do mesmo mês e ano, cabendo-lhe o n.º 359.

Na ocasião do registo apresentou o interessado o projecto definitivo, nos termos do decreto n.º 16:767, de 20 de Abril de 1929, pelo que se passou imediatamente à instrução do processo definitivo.

O interessado fez o depósito provisório da importância de 8.900\$ e o Conselho Superior de Obras Públicas, no seu parecer n.º 679, de 11 de Junho de 1936, com o qual o Ministro concordou, aprovou o programa de inquérito público. Este inquérito foi depois realizado nos concelhos de Gondomar e Paredes.

O projecto recebeu a informação técnica em 16 de Maio de 1937, pela qual se verificou estar êle deficiente.

A Junta Autónoma das Obras de Hidráulica Agrícola também pôs objecções relativamente à rega dos terrenos situados a jusante do aproveitamento.

O interessado foi pois avisado para remodelar o projecto e ao mesmo tempo para apresentar documentos relativos à propriedade do açude já existente no rio e do qual a água derivaria para a oficina.

Em Agosto de 1937 apresentou êle o projecto remodelado e a documentação pedida.

Enviado um exemplar do projecto à Junta Autónoma das Obras de Hidráulica Agrícola, remeteu esta as informações das respectivas repartições, as quais são favoráveis à concessão desde que sejam respeitados os aproveitamentos já existentes para rega e lima e moagem e salvaguardados os justos direitos de interessados que possam vir a ser prejudicados.

A informação técnica de Janeiro de 1938 da Repartição de Estudos Hidráulicos conclue que, apesar de ter deficiências, o projecto merece aprovação e está em condições de poder ser outorgada a concessão, visto estar provado que o açude de derivação das águas já existente é propriedade do requerente.

No que se refere ao uso das águas a jusante do açude diz a referida informação que deverão ser respeitados os regulamentos existentes sobre o período das regas e uso das águas, bem como o estipulado na lei, e que, como a Câmara Municipal do Pôrto pediu que a concessão seja condicionada à obrigação de a mesma Câmara poder mandar abrir, sempre que o julgue conveniente, as adufas de descarga do canal, sem direito a qualquer indemnização ao concessionário, visto a água